SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da Ordem do Dia

Sessão Deliberativa Ordinária - 11/11/2026, às 14 horas

Identificação da matéria	Descrição
Item 1 **PLP 230/2025 - Complementar** **Ementa:** altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para os fins que especifica. **Autoria:** Deputado Juscelino Filho [tramitação completa]	**Tramitação** Pendente de parecer. (Pendente de deliberação do Requerimento nº 744, de 2026, de Líderes, que solicita urgência para a matéria, nos termos dos arts. 336, III, e 338, III, do Regimento Interno do Senado Federal). **Síntese** O PLP altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Lei 9.998/2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust). Na LRF, o projeto acrescenta o § 2º-A ao art. 9º para excluir da limitação de empenho e movimentação financeira as despesas destinadas à execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do Fust. Na Lei 9.998/2000, o projeto: a) determina que a aplicação dos recursos do Fust assegure, mediante disponibilidade orçamentária, o acesso à internet de qualidade a todas as escolas públicas de educação básica, especialmente as situadas fora da zona urbana, em velocidade adequada às necessidades pedagógicas e administrativas, incluída a atualização tecnológica dos serviços de conectividade; b) estabelece que a utilização dos recursos do Fust na modalidade de apoio não reembolsável corresponderá, no mínimo, a 50% das receitas do exercício, percentual que a lei vigente fixa como limite máximo; c) veda a imposição de limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao Fust, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes, e veda a alocação desses valores em reservas de contingência de natureza primária ou financeira; e d) prevê que a prestação de contas contemple informações sobre a efetiva prestação dos serviços, incluídos indicadores de qualidade, desempenho e disponibilidade da conectividade, diretrizes que também deverão orientar a

Identificação da matéria	Descrição
	aplicação dos recursos de que trata o art. 6º-A. Atribui ao Conselho Gestor a fixação desses parâmetros e indicadores, bem como dos procedimentos e dos responsáveis pelo monitoramento e pela avaliação dos resultados. Sujeita o descumprimento das obrigações previstas na lei e em sua regulamentação às sanções da Lei 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas em regulamento. Quanto ao benefício tributário do art. 6º-A da Lei 9.998/2000, o projeto revoga o § 1º desse artigo, que escalona o limite da redução, e prorroga a vigência do benefício até 31 de dezembro de 2031. Por fim, o PLP afasta duas exigências em relação à prorrogação do benefício e aos atos do Poder Executivo dela decorrentes: o inciso I do caput dos arts. 6º-A e 6º-B da Lei Complementar 200/2023 e o art. 14 da LRF, que condiciona a concessão ou a ampliação de benefício tributário à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a medidas de compensação.
Item 2 **PL 6461/2019** Estatuto do Aprendiz **Autoria:** Deputado André de Paula [tramitação completa]	**Tramitação** **1. CAS** 11/08/2026: Aprovado parecer favorável ao projeto e contrário às Emendas nº 1 a 5. **Relator:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (Senador Flávio Arns – AD HOC) (designado relator de plenário o Senador Veneziano Vital do Rêgo) (pendente de deliberação de requerimento de urgência) **Síntese** O PL institui o Estatuto do Aprendiz e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Lei 6.019/1974, e a Lei 14.601/2023. Para tal: a) institui o Estatuto do Aprendiz e estabelece diretrizes para a aprendizagem profissional como política pública voltada à efetivação do direito à profissionalização, promovendo, ainda, alterações na CLT e em legislações correlatas; b) dispõe sobre ações a serem implementadas pelos entes federativos, prevendo instrumentos como contratação direta e indireta de aprendizes, celebração de parcerias para cumprimento de cota e concessão de incentivos, com ênfase na inclusão de jovens em situação de vulnerabilidade social; c) promove profunda reestruturação normativa da CLT, mediante a criação de regime jurídico específico da aprendizagem profissional; d) estabelece regra de direito intertemporal, ao assegurar a validade e a execução dos contratos de aprendizagem firmados anteriormente à vigência da lei, caso aprovada a proposição, independentemente de adequação ao novo regime; e) disciplina a continuidade dos cursos de aprendizagem já validados, permitindo sua execução até o término do respectivo prazo de vigência; f) altera a Lei 6.019/1974, para excluir

Identificação da matéria	Descrição
	expressamente os contratos de aprendizagem do âmbito de incidência do regime de trabalho temporário, reforçando sua natureza jurídica própria; g) promove alteração na Lei 14.601/2023, com a finalidade de afastar a inclusão da remuneração do aprendiz no cálculo da renda familiar para fins de elegibilidade a programas de transferência de renda; h) estabelece medidas de caráter institucional e preventivo, ao prever a realização de campanhas educativas voltadas à prevenção do assédio no ambiente de trabalho e a criação de canais de denúncia para apuração de infrações; i) institui a Conta Especial da Aprendizagem Profissional (CEAP), vinculada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), definindo suas fontes de financiamento, destinação dos recursos e finalidades, especialmente no custeio de políticas públicas, reparação de danos coletivos e fortalecimento do sistema de aprendizagem; j) determina a adequação dos contratos de terceirização mantidos pela Administração Pública às disposições da nova lei, fixando prazo para sua implementação e autorizando a inclusão de cláusulas destinadas à promoção da aprendizagem; e k) revoga dispositivos específicos da CLT incompatíveis com o novo regime instituído. Em Plenário, foram apresentadas quinze emendas, pendentes de análise.

Identificação da matéria	Descrição
Item 3 **PL 6683/2025** **Ementa:** dispõe sobre os requisitos essenciais relativos aos implantes cirúrgicos; e estabelece a notificação compulsória das falhas detectadas em implantes. **Autoria:** Deputada Laura Carneiro **Discussão, em turno único** [tramitação completa]	**Tramitação** **1. CCJ** 10/06/2026: Aprovado o Parecer favorável ao Projeto. **Relatora:** Senadora Mara Gabrilli **2. CAS** 11/08/2026: Aprovado parecer favorável ao projeto. **Relatora:** Senadora Mara Gabrilli **Síntese** O projeto dispõe sobre os requisitos essenciais relativos aos implantes cirúrgicos e estabelece a notificação compulsória das falhas detectadas em implantes. Entre as disposições propostas, destacam-se: a) veda a utilização de materiais de elevada toxicidade, alergênicos e sem biocompatibilidade comprovada; b) condiciona a produção, a importação e a comercialização de implantes cirúrgicos à prévia autorização do órgão sanitário federal, que verificará se o produto segue as normas técnicas e boas práticas de fabricação; c) estabelece que o Poder Executivo Federal, por meio do citado órgão sanitário, definirá as especificações técnicas necessárias para garantir a segurança, a qualidade, a biocompatibilidade e a biofuncionalidade dos implantes cirúrgicos; d) prevê notificação compulsória, por parte de profissionais e serviços de saúde, públicos ou privados, às autoridades sanitárias, sobre falhas identificadas em implantes cirúrgicos; e) define que as disposições da futura lei se aplicarão, no que couber, aos implantes cirúrgicos importados; e f) determina que a inobservância das disposições da futura lei configurará infração sanitária punível nos termos da Lei 6.437/1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.